



Câmara Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

A Senhora Prefeita
Municipal.
Itapuí, 14/04/2025

Valdir D. Castanho
Presidente

INDICAÇÃO Nº 090/2025

Indico a Senhora Prefeita Municipal, que aceite a sugestão e encaminhe para apreciação legislativa os projetos de leis em anexo, que dispõe sobre a implantação do Programa Detecta no Município de Itapuí e dispõe sobre a implantação de câmeras de monitoramento com captação de áudio em repartições públicas.

Os projetos têm por objetivo melhorar e garantir a segurança pública, contribuindo e muito para identificação de atos criminosos nas ruas de nossa cidade.

Sala das sessões, 14 de abril de 2025.

VALDIR DONIZETE CASTANHO
Vereador

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Valdir Donizete Castanho".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Castanho".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José".

Segue o projeto de lei atualizado para o Município de Itapuí:

PROJETO DE LEI N° ____/2025

Dispõe sobre a implantação do Programa Detecta no Município de Itapuí, com a contratação de empresa especializada para instalação, suporte e gestão, e autoriza parcerias com a iniciativa privada para doação de câmeras de monitoramento.

Considerando que o Detecta é um sistema de monitoramento e segurança pública do Governo de São Paulo, que utiliza inteligência artificial e análise de dados para combater e prevenir a criminalidade;

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapuí, o Programa Detecta, em parceria com o Governo do Estado de São Paulo, com o objetivo de promover a segurança pública por meio de monitoramento inteligente.

Art. 2º Para a efetiva implantação do Programa Detecta, fica autorizada a contratação de empresa especializada que será responsável por:

- I - Instalação de câmeras de monitoramento em pontos estratégicos, incluindo as duas entradas da cidade e a balsa;
- II - Suporte técnico contínuo para garantir o pleno funcionamento do sistema;
- III - Gestão e manutenção dos equipamentos e do sistema de monitoramento, garantindo a integridade dos dados coletados.

Art. 3º Fica autorizada a celebração de parcerias com a iniciativa privada, com o objetivo de viabilizar a doação de câmeras de monitoramento e outros equipamentos necessários ao programa, mediante termo de cooperação firmado entre as partes.

Parágrafo único. As câmeras doadas deverão atender aos padrões técnicos exigidos pelo Programa Detecta e integrar-se ao sistema centralizado de monitoramento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2025.

Vereador (a) Autor (a)

Caso haja necessidade de outros ajustes, estou à disposição.

Projeto de Lei nº XX/2025 - Implantação de Câmeras de Monitoramento com Captação de Áudio em Repartições Públicas

Art. 1º - Objeto e Finalidade

Esta lei dispõe sobre a implantação de câmeras de monitoramento com captação de áudio em repartições públicas, visando proporcionar segurança, auditoria e fiscalização na prestação de serviços públicos.

Art. 2º - Abrangência

I - As câmeras de monitoramento serão instaladas nos locais onde houver atendimento público municipal. II - A instalação deverá contemplar áreas de atendimento ao público e demais ambientes considerados necessários para garantir a transparência e a eficiência dos serviços prestados.

Art. 3º - Finalidades do Monitoramento

I - Garantir a segurança dos servidores públicos e dos cidadãos que utilizam os serviços. II - Promover a transparência e a integridade no atendimento ao público. III - Possibilitar auditorias para verificação da qualidade e eficiência no atendimento. IV - Permitir a fiscalização de condutas inadequadas ou ilícitas por parte dos servidores e usuários. V - Utilizar as imagens para a defesa dos servidores públicos em caso de denúncias e reclamações falsas apresentadas pelo público.

Art. 4º - Garantias e Restrições

I - O uso das gravações deverá respeitar a legislação vigente sobre proteção de dados e privacidade, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). II - O armazenamento das gravações deverá ser realizado em sistema seguro e preservado por um período mínimo de X dias, conforme regulamentação. III - O acesso às gravações será restrito a autoridades competentes, mediante justificativa formal e fundamentada.

Art. 5º - Transparência e Comunicação

I - As repartições públicas deverão informar, por meio de avisos visíveis, sobre a presença de câmeras com captação de áudio nos locais monitorados. II - O cidadão deverá ser informado sobre a utilização das imagens e gravações para fins de auditoria e fiscalização.

Art. 6º - Penalidades

O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

Art. 7º - Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de X dias, estabelecendo os procedimentos e os critérios técnicos para a instalação e manutenção dos equipamentos de monitoramento.

Art. 8º - Disposições Finais

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.